



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10759/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12918/2016
PROTOCOLO	: 1705897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -
FORMALIZAÇÃO - QUITAÇÃO DE MULTA -
ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de exame de Contratação Pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 12/2016, dando origem ao Contrato Administrativo nº 55/2016 efetuada pela **Prefeitura Municipal de Anaurilândia**, na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02 - 1962/2018”**, decidiu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 12/2016 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 55/2016 e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 3983/2019”** (fl.135).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
QUITAÇÃO DE MULTA acostada às fls.162-163.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **Acórdão “AC02 - 1962/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls.162-163.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Contratação Pública, realizada na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA